HABEAS CORPUS 0068819-76.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DOUTOR JORGE ARY DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
IMPETRANTE: DOUTORA VALDETE APARECIDA RODRIGUES MARANHÃO
PACIENTE: GUSTAVO GONÇALVES PORTO MELO
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
CORRÉU: MAYCON ANDREY DIAS DE ARAUJO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GUSTAVO GONÇALVES PORTO MELO**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, que decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

> *1. R. A. O acervo dos autos traz indícios suficientes de autoria pelo(s) réu(s) do crime descrito na inicial, sendo que, a materialidade está bem delineada no bojo do processo, pelas declarações e peças acostadas, consubstanciando suporte mínimo para a deflagração da ação penal, e, ainda verifico que a exordial preenche os requisitos formais necessários, narrando de modo suficiente e claro a conduta delituosa, na forma exigida por lei, e, diante dessas considerações, RECEBO A DENÚNCIA. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa escrita (art. 396, caput do CPP), esclarecendo se deseja(m) constituir advogado ou ser defendido pela Defensoria Pública, ficando ciente(s) de que o não oferecimento da defesa no prazo implicará a nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais, com fulcro no art. 396-A, §2º do CPP. Caso o(s) réu(s) possua(m) endereço em outro Estado da Federação, expeça-se Carta Precatória. Atenda-se a cota ministerial. Em cumprimento à Resolução nº 356 de 27/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça, verifiquei, nestes autos, que houve bem(ns) apreendido(s), e que nesta data foi(ram) cadastrado(s) o(s) referido(s) bem(ns), no sistema SNGB, conforme documento em anexo.*
> *2.* ***Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por GUSTAVO GONÇALVES PORTO MELO e MAYCON ANDREY DIAS DE ARAÚJO, com parecer desfavorável do Ministério Público****. Pois bem. A prisão preventiva exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos artigos. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Exige também fundamentação em elementos concretos e atuais, conforme o artigo 315, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma. Examinados os autos, os pressupostos e os fundamentos que justificaram a custódia permanecem hígidos, e os argumentos defensivos não têm aptidão para afastá-los neste momento processual.* ***Quanto ao fumus commissi delicti, o oferecimento da denúncia, lastreada no auto de prisão em flagrante e na***

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 11/11/2026 23:13:31
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

apreensão de arma municiada, reforça o quadro indiciário. A pistola Glock G-25, nº BRL382, foi vinculada ao Registro de Ocorrência nº 158-00284/2024, que noticia extravio ou subtração de arma pertencente a policial federal aposentado. Os réus foram localizados no imóvel alvo da diligência*. Para o juízo cautelar basta a probabilidade, não a certeza própria da condenação. As teses sobre o local da apreensão, a posse da arma e a destinação dos objetos demandam contraditório e instrução probatória. Examiná-las agora a fundo significaria antecipar juízo de mérito.* ***Quanto ao periculum libertatis, a gravidade concreta da conduta está demonstrada. Trata-se de arma de fogo municiada, com 29 munições intactas, que indica proveniência ilícita. Isso extrapola a mera posse irregular em abstrato e revela risco real à ordem pública. O contexto da apreensão agrava o quadro. Além da arma, foram arrecadados rádio comunicador, colete operacional, balaclava, luvas, coturno, réplicas de distintivos policiais, máquina de contar dinheiro, joias, relógios, peças automotivas e veículos de elevado valor, entre eles um BYD Song Plus, um GM Spin, uma motocicleta BMW, um reboque e uma moto aquática.*** *Tudo isso se insere em investigação voltada a possível associação para receptação de veículos e componentes.* ***As condições pessoais favoráveis alegadas por ambos os réus, como residência fixa, ocupação lícita, vínculos familiares e ausência de risco de fuga, não afastam a necessidade da medida****. O risco reconhecido decorre da garantia da ordem pública e da probabilidade de reiteração, e não do receio de evasão. Condições pessoais positivas, isoladamente, não impedem a manutenção da preventiva quando presentes elementos concretos que a justifiquem.* ***A procedência efetiva dos bens e a idoneidade da documentação são questões de mérito, a serem dirimidas na instrução. Quanto ao local de apreensão da arma e à autoria da mensagem no grupo "MONOPÓLIO", as defesas apresentam versão que contraria o auto de apreensão e a narrativa policial, a qual goza de presunção relativa de veracidade nesta fase. A mera controvérsia sobre a dinâmica da diligência não esvazia os indícios que sustentam a custódia, devendo ser submetida ao contraditório judicial. A alegada quebra da cadeia de custódia também não autoriza, por ora, a revogação.*** *O precedente invocado (STJ, AgRg no HC 828.054/RN) cuidou de prova digital extraída de aparelho celular, em hipótese na qual se constatou concretamente a ausência de procedimentos aptos a assegurar a integridade dos dados. No caso, as próprias defesas reconhecem que não pretendem nulidade automática e que a alegação depende de comprovação. Não apontam falha objetiva específica. A inobservância dos arts. 158-A e seguintes do CPP é questão que, em regra, envolve a valoração da prova e exige demonstração de prejuízo.* ***Do mesmo modo, a alegação de constrangimento para desbloqueio do aparelho de Maycon demanda esclarecimento acerca da existência de autorização judicial, do consentimento e da forma de obtenção dos dados, o que será apreciado oportunamente. Para viabilizar esse exame, será determinada a requisição da documentação pertinente, atendendo em parte ao requerimento das próprias defesas. A defesa de Gustavo menciona a inexistência de associação criminosa estável. Registra-se que a denúncia não lhe imputa o art. 288 do Código Penal****. O contexto de possível associação foi considerado apenas como elemento de risco*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cautelar, nos limites do que consta da investigação, sem juízo definitivo de tipicidade. Eventual aditamento é matéria reservada ao Ministério Público, que o ressalvou expressamente. ***Em relação a Maycon, a alegação de mera presença circunstancial no imóvel não prospera neste momento. A denúncia lhe atribui a posse compartilhada da arma e a receptação em coautoria, havendo registros fotográficos e vínculo com o corréu que a autoridade policial interpretou como disponibilidade de armamento. A defesa afirma que as imagens retratam armas de airsoft e foram obtidas sem a presença de advogado, mas a análise técnica do material e a forma de obtenção dependem das diligências ora determinadas. Quanto às comorbidades, a condição clínica foi considerada na audiência de custódia, que determinou atendimento médico. Não há laudo que demonstre extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, de modo que não incide o art. 318, II, do CPP. Determina-se, contudo, que a unidade prisional assegure o tratamento e a medicação contínua.*** *A defesa poderá renovar o pedido mediante laudo médico idôneo.* ***Quanto à paternidade, os filhos têm quatro e cinco anos, e a defesa não comprovou que Maycon seja o único responsável por seus cuidados, requisito indispensável para a prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP****. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.* ***A posse de arma de fogo municiada, de proveniência ilícita, em contexto de investigação por receptação de veículos, revela periculosidade concreta****. Comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e manutenção de endereço atualizado não neutralizam o risco de reiteração nem o de ocultação ou dissipação dos bens cuja origem ainda se apura. Ante o exposto,* ***INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de GUSTAVO GONÇALVES PORTO MELO e de MAYCON ANDREY DIAS DE ARAÚJO****, mantendo a custódia pelos fundamentos da decisão proferida na audiência de custódia e pelos aqui expostos. INDEFIRO, igualmente, os pedidos subsidiários de substituição por medidas cautelares diversas da prisão e de prisão domiciliar, sem prejuízo de nova análise diante de fato novo, nos termos do art. 316 do CPP.*

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é cidadão primário, possuidor de residência fixa, é *digital influencer* que produz conteúdos fictícios, humorísticos e de entretenimento destinados às redes sociais e vende licitamente carros de leilão. Afirma que foram apresentados documentos, notas fiscais e outros elementos destinados a demonstrar a procedência regular de parte dos bens apreendidos, bem como o contexto legítimo de utilização de objetos cenográficos empregados em gravações. Aduz que a decisão não enfrenta de maneira suficientemente individualizada a capacidade das medidas cautelares alternativas de neutralizar os riscos apontados, tampouco demonstra porque a liberdade do paciente, submetida a restrições proporcionas, comprometeria a regularidade da persecução penal. Destaca que o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente exclusivamente os delitos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

previstos no artigo 180, *caput*, do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material, não incluindo o crime de associação criminosa anteriormente mencionado na investigação. Alega que a existência de veículos e peças em sua residência ou em locais relacionados à atividade comercial não constitui, isoladamente, demonstração de receptação ou dedicação habitual à criminalidade, assim como a produção de conteúdos fictícios e humorísticos para redes sociais, que oferece explicação legítima para a presença de objetos cenográficos, simulacros e acessórios utilizados em encenações. Sustenta que a simples existência de peças automotivas, ferramentas, veículos ou bens de valor expressivo não permite concluir, automaticamente, pela prática de receptação e que a titularidade formal de bens em nome de terceiros não configura, isoladamente, fraude, ocultação patrimonial ou receptação. Assevera que o paciente nega expressamente a posse da arma, sustentando que o objeto teria sido encontrado em terreno distinto daquele correspondente à sua residência, havendo, portanto, versões conflitantes que não podem ser desconsideradas na avaliação da intensidade dos indícios e, sobretudo, da necessidade concreta de manutenção da prisão preventiva. Argumenta que a plausibilidade do direito invocado decorre da insuficiente demonstração individualizada do perigo cautelar, da existência de documentação relacionada à atividade profissional lícita do paciente, da ausência de denúncia pelo crime de associação criminosa e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Registra que o perigo da demora decorre da continuidade da prisão preventiva, que restringe diariamente a liberdade de pessoa presumidamente inocente, antes de qualquer sentença penal condenatória. Requer a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da restrição à liberdade, pois, via de regra, compete à própria Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão. A prisão cautelar preventiva exige para sua decretação a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal - CPP, que condiciona sua aplicação à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição da liberdade do acusado. A custódia cautelar deve ser fundamentada na garantia da ordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

pública, para evitar a reiteração criminosa, na ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal. Ressalte-se que, conforme o artigo 315, § 2º, do CPP, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta, sendo vedadas justificações genéricas ou baseadas apenas na gravidade abstrata do delito. Além disso, a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não assegura automaticamente a revogação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar.

Conta dos autos que o paciente foi denunciado em conjunto com o corréu pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e no artigo 12 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia os fatos narrados foram os seguintes:

> *No dia 21 de outubro de 2026, por volta das 06h20min, na residência situada na Rua Simplício José Corrêa, nº 52, bairro Itaipu, Município de Niterói/RJ, os denunciados GUSTAVO GONÇALVES PORTO MELO e MAYCON ANDREY DIAS DE ARAÚJO, de forma livre e consciente, possuíam e mantinham sob sua guarda, em desacordo com determinação legal e regulamentar e sem autorização da autoridade competente, uma pistola calibre .380, marca Glock, modelo G-25, numeração BRL382, acompanhada de um carregador e 29 (vinte e nove) munições intactas do mesmo calibre, apreendidos no interior de um cofre metálico localizado no imóvel onde foram encontrados durante o cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados GUSTAVO GONÇALVES PORTO MELO e MAYCON ANDREY DIAS DE ARAÚJO, de forma livre e consciente, adquiriram, receberam, transportaram, conduziram e mantinham em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente na pistola calibre .380, marca Glock, modelo G-25, numeração BRL382, posteriormente identificada como armamento vinculado ao Registro de Ocorrência nº 158-00284/2024, referente ao extravio/subtração de arma de fogo pertencente a policial federal aposentado.* ***Segundo consta dos autos, policiais civis da Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis – DRFA, durante cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói, localizaram os denunciados no interior do imóvel acima mencionado. Durante as buscas regularmente autorizadas, os agentes arrecadaram, no interior de um cofre metálico existente na residência, uma pistola calibre .380, marca Glock, modelo G 25, de numeração BRL382, acompanhada de um carregador e 29 (vinte e nove) munições intactas do mesmo calibre, conforme Auto de Apreensão. Além da arma de fogo e munições, foram apreendidos simulacro de fuzil airsoft, rádio comunicador, colete operacional, balaclava, luvas, coturno, duas réplicas de distintivos policiais, máquina de contar dinheiro, aparelhos celulares, joias, relógios, peças automotivas diversas e veículos de elevado valor econômico, dentre eles um veículo BYD Song Plus GS***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

DM, um automóvel GM Spin, uma motocicleta BMW, um reboque e uma moto aquática. Verificou-se, assim, que os denunciados mantinham sob sua posse arma de fogo de uso permitido, que era produto de crime, juntamente com munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Insta ressaltar que a diligência decorreu de cumprimento do mandado de busca e apreensão cuja investigação foi instaurada para apurar possível associação criminosa voltada à obtenção, ocultação e circulação de veículos, peças automotivas e outros bens de origem ilícita*. Destarte, as condutas dos denunciados revelam-se típicas, antijurídicas e culpáveis, inexistindo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade que as justifique, razão pela qual devem responder pelas sanções previstas nos artigos 180, caput, do Código Penal, bem como no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.*

Os elementos indiciários apontam a presença dos requisitos *fumus comissi delicti*, diante da existência de indícios de autoria e materialidade do crime, bem como o *periculum libertatis*, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Neste momento processual, não se verifica, de imediato, elementos que evidenciem ilegalidade na prisão preventiva nem em sua fundamentação, não havendo justificativa que autorize a concessão da liminar antes da análise do mérito do remédio constitucional pelo órgão colegiado. **DENEGO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Deixo de requisitar informações à autoridade apontada como coatora, uma vez que o processo principal pode ser acessado diretamente no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ